



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026

PROCESSO Nº 3292/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de expediente destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

IMPUGNANTE: 32.810.664 GRACE BEATRIZ HERTEL FRANCO – CNPJ nº 32.810.664/0001-02

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa 32.810.664 GRACE BEATRIZ HERTEL FRANCO, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026.

Em síntese, a impugnante sustenta que o Termo de Referência não estabelece quantitativos mínimos por pedido para determinados itens do Registro de Preços, alegando que tal circunstância dificultaria a formação de preços e poderia ocasionar desequilíbrio econômico-financeiro aos futuros fornecedores.

Ao final, requer a alteração do edital, com a inclusão de quantitativos mínimos de fornecimento por requisição e consequente reabertura dos prazos do certame.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 18 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados, conclui-se que a impugnação não merece prosperar.



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente destinados às diversas Secretarias Municipais, mediante Sistema de Registro de Preços – SRP.

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços caracteriza-se justamente pela contratação futura e eventual, permitindo que a Administração realize aquisições de acordo com suas necessidades efetivas durante a vigência da ata.

A legislação vigente exige que o órgão promotor apresente estimativas de consumo, requisito integralmente observado no presente procedimento, uma vez que o Termo de Referência contém os quantitativos estimados para o período de vigência da ata, elaborados com base no histórico de consumo e no planejamento das Secretarias Municipais.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de definição de quantitativos mínimos por requisição para cada item registrado.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante foram proferidos sob a égide da antiga Lei nº 8.666/1993 e em situações específicas relacionadas a serviços gráficos e contratações cujas características diferem substancialmente do objeto ora licitado.

Ainda que tais entendimentos constituam importante orientação administrativa, não possuem caráter vinculante nem podem ser interpretados como imposição legal para toda e qualquer contratação realizada mediante Sistema de Registro de Preços.

No caso concreto, trata-se da aquisição de materiais de expediente de consumo contínuo e pulverizado entre diversas unidades administrativas, situação em que a definição prévia de quantitativos mínimos por pedido poderia, inclusive, comprometer a eficiência administrativa, impondo à Administração a aquisição de volumes superiores às necessidades reais de cada momento.

Ademais, o próprio edital estabelece que os preços ofertados deverão contemplar todos os custos diretos e indiretos necessários ao fornecimento, incluindo frete, tributos, encargos e demais despesas incidentes, conforme item



Prefeitura Municipal de Piên

Estado do Paraná

15.1, alínea “f”, cabendo aos licitantes considerar tais fatores na composição de seus preços.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade ou planejamento.

Ao contrário, a manutenção do modelo adotado preserva a flexibilidade inerente ao Sistema de Registro de Preços e atende ao interesse público, permitindo que as aquisições ocorram conforme a necessidade efetiva da Administração durante a vigência da ata.

Ressalte-se ainda que eventual imposição de quantitativos mínimos por pedido representaria alteração substancial da sistemática de fornecimento originalmente planejada, sem demonstração técnica de sua necessidade, podendo restringir a capacidade de gestão dos estoques públicos e gerar aquisições desnecessárias.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no edital que justifique sua alteração.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por 32.810.664 GRACE BEATRIZ HERTEL FRANCO, por ser tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 e seus anexos.

Não havendo necessidade de alteração do instrumento convocatório, permanece inalterada a data de realização do certame.

Piên/PR, 23 de junho de 2026.

Thais Becker de Souza

Pregoeira